



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 6328/2012

**AVULSO ESCANEADO**

Projeto de Lei : 269/2012

Data e Hora: 4/12/2012 17:04:28

Procedência: Namy Chequer

AUT. 9839/13 OK 184/13

Altera a Lei 5.086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do art. 44, que institui o Código de limpeza Pública no Município de Vitória.

OK 7

OF 193

**VETO TOTAL**



**CÂMARA M**

**ESTAI**

**PROJE**

Processo: 6329/2012 Projeto de Lei : 269/2012

Data e Hora: 4/12/2012 17:04:28

Procedência: Namy Chequer

Altera a Lei 5.086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do art. 44, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

**Altera a Lei 5.086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do Art. 44, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei no. 5.086, de 01 de março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 44. Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:**

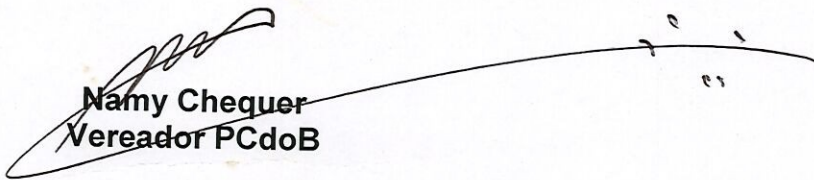
- (...)
- I-
  - II-
  - III-
  - IV-
  - V-

**§ 1º** Excetuam-se do disposto no caput, inciso IV, os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes a sua atividade.

**§ 2º** Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, e seu Parágrafo Único.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Atílio Vivacqua, em 30 de novembro de 2012.**

  
**Namy Chequer**  
**Vereador PCdoB**

Gabinete do Vereador Namy Chequer  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940 –  
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: [namychequervereador@gmail.com](mailto:namychequervereador@gmail.com)  
Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701

**AVULSO ESCANEADO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |                                                                                     |
|-----------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica                                                                             |
| 6329                        | 02    |  |

## JUSTIFICATIVA

A categoria dos bancários, quando do exercício do direito de greve, atendendo as definições das atividades essenciais, bem como o regulamento do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, avisa a mesma, através de cartazes alusivos a esse direito, colado nas portas dos respectivos estabelecimentos, que a categoria está em greve.

Em face desse exercício, a administração pública, baseado no nosso código de limpeza, está aplicando multa no Sindicato da categoria dos bancários, relatando que o mesmo viola o inciso IV, do art. 44, da Lei no. 5.086, de 01 de março de 2000, qual seja:

***IV- riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, fontes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares.***

***Penalidade: Multa no valor de 300 (trezentos) UFIR's.***

Ora, são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, bem como a de comunicar ao público que àquele estabelecimento está fechado, com o atendimento ao público somente nos caixas rápidos e eletrônicos.

Deste modo, apresento o presente Projeto de Lei que garante estas premissas atendendo tantos aos anseios e as necessidades da categoria dos bancários, como o da população não sendo enfim, este ato motivo de penalidade.

Gabinete do Vereador Namy Chequer  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940 –  
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: [namychequervereador@gmail.com](mailto:namychequervereador@gmail.com)  
Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |                     |
|-----------------------------|-------|---------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica             |
| 6329                        | 03    | <i>[assinatura]</i> |

Nesta perspectiva de contribuir com o movimento sindical, bem como a de orientação da população e que solicitamos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação do referido projeto.

**Palácio Atílio Vivacqua, 30 de novembro de 2012.**

*[assinatura]*  
**Namy Chequer**  
**Vereador PCdoB**



Gabinete do Vereador Namy Chequer  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940 –  
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: [namychequervereador@gmail.com](mailto:namychequervereador@gmail.com)  
Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Feito por [assinatura]  
Conferido por [assinatura]

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |              |
|-----------------------------|-------|--------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica      |
| 6329                        | 04    | [assinatura] |

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 07/10/12

DIRETOR

*Luiz Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA P/  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 11/12/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 12/12/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13/12/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/12/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 05    | R       |

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 28 / 12 / 20 12

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lauro Cypreste  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Marcelino

.....para relatar  
Em 04 / 03 / 2013

[Assinatura]  
Presidente





**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 0329                        | 06    | R       |

## **LEI N° 5086**

**Institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público e os municípios, concernentes à limpeza pública.

### **TÍTULO I**

#### **Da Aplicação do Direito Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Infrações e Das Penas**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Infrações**

**Art. 2º.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia .

**Art. 3º.** Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.



## SEÇÃO II

### Das Penas

**Art. 4º.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 5º.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 6º.** As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

**Art. 7º.** Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

**Art. 8º.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 9º.** No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º. Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as cousas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 08    | 72      |

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 10.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 11.** Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

**Art. 12.** A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública, poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Departamento de Limpeza Pública.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Fiscal e do Auto de Infração

#### SEÇÃO I

##### Da Notificação

**Art. 13.** A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

§ 1º. Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.

§ 2º. Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias

§ 3º. Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, à critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.

§ 4º. Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 09    | R       |

## SEÇÃO II

### Do Auto de Infração

**Art. 14.** O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

Parágrafo único. Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado.

**Art. 15.** A Notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º. A recusa do recebimento da Notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embaraço à fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§ 2º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.

**Art. 16.** Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

**Art. 17.** Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 18.** São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Serviços ou outros funcionários para isso designados.

**Art. 19.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor do Departamento de Serviços ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 20.** Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

- I - o nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;
- II - o dia, mês, ano, hora e local da infração;



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 10    | 12      |

**III** - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

**IV** - o dispositivo legal infringido e o valor da multa;

**V** - o nome e assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;

**VI** - o prazo para o exercício do direito de defesa.

**Art. 21.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Art. 22.** A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetido ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

**Art. 23.** Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de Edital, publicado na imprensa local.

### SEÇÃO III

#### Da Defesa

**Art. 24.** Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a impugnação, dirigida ao Diretor do Departamento de Serviços, da Secretaria Municipal de Serviços, devidamente protocolado no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo único. O autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

**Art. 25.** Oferecida a Impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 26.** Findo os prazos a que se referem os Artigos 24 e 25 deste Código, o chefe da fiscalização deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

**Art. 27.** As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 11    | R       |

Parágrafo único. Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

**Art. 28.** Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

**Art. 29.** O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

#### SEÇÃO IV

##### Do Julgamento

**Art. 30.** Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.

**Art. 31.** A JIF será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Serviços e 1 (um) presidente que será sempre o Diretor do Departamento de Serviços.

**Art. 32.** Compete ao Presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto de desempate quando necessário;
- IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

**Art. 33.** São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

#### SEÇÃO V

##### Do Recurso

**Art. 34.** Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pela Secretaria Municipal de Serviços, composto com número de membros não inferior a 4 (quatro).

**Art. 35.** O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do Departamento de Serviços e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da Decisão da JIF.



**Art. 36.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## **TÍTULO II**

### **Do Poder de Polícia**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Resíduo Sólido**

**Art. 37.** Para os efeitos deste Código, resíduo sólido é o conjunto heterogêneo de materiais resultantes das atividades humanas

**I** - definem-se como resíduos públicos, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana, executados nas vias e logradouros públicos;

**II** - definem-se como resíduos domiciliares e comerciais, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviços, que possam ser acondicionados em sacos plásticos;

**III** - definem-se como resíduos especiais os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final;

**IV** - definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem as seguintes características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade ou patogenicidade; conforme definições contidas na NBR -10.004- Norma Brasileira de Resíduos, da A.B.N.T.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos hospitalares e industriais não perigosos são considerados, para efeito de acondicionamento, coleta e destinação final, como domiciliares e comerciais.

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 38.** São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes tarefas:

**I** - coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduo sólido público, domiciliar, comercial e especial;

**II** - conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

**III** - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

**IV** - remoção de animais mortos;

**V** - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 13    | 12      |

**VI** - a capina do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

**VII** - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

**Art. 39.** O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.

**Art. 40.** Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.

Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

**Penalidade:** Multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's

**Art. 41.** Não é permitida a existência de terrenos, quintais e pátios cobertos de mato, ou alagados, ou servindo de depósito de resíduos de qualquer natureza dentro dos limites do Município.

Parágrafo único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

**Art. 42.** Todos os terrenos não edificados deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de 3 (três) centímetros de largura e de 5 (cinco) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste Artigo aos terrenos com metragem igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

**Penalidade:** Multa no valor de 20 (vinte) UFIR's

**Art. 43.** É proibido depositar em vias públicas qualquer resíduo sólido, inclusive entulhos, galhos, capina, terra e ou similares.

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**Art. 44.** Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:



**I** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**II** - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**III** - atirar nas vias e logradouros públicos todo e qualquer material.

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**IV** - riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, fontes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares.

**Penalidade:** Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

**V** - os entulhos de obras, construções e reformas, são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo ao mesmo o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

Parágrafo único. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, em seu Parágrafo Único

**Art. 45.** O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mante-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo 8.

§ 2º. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, em seu Parágrafo Único.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

**Art. 46.** É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que sujem as vias públicas.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's



## SEÇÃO II

### Do Resíduo Domiciliar e Comercial

**Art. 47.** Compete à Municipalidade, a conservação da limpeza pública na área do Município, e ainda:

**I** - remoção de resíduos originários de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

**II** - remoção do produto de poda de jardins desde que caibam em recipientes de até 50 (cinquenta) litros por dia.

**Art. 48.** O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

**I** - os resíduos sólidos domiciliares cuja produção exceda a 40 (quarenta) litros ou 10 (dez) quilogramas por dia, será recolhido pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente;

**II** - os resíduos sólidos comerciais, cuja produção exceda ao volume de 200 (duzentos) litros, ou 50 (cinquenta) quilogramas, por dia, será recolhido pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente.

Parágrafo único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**Art. 49.** O resíduo sólido domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

**I** - serem colocados no alinhamento dos imóveis;

**II** - obedecerem ao horário fixado pela Municipalidade.

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**Art. 50.** O Município, poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único. A exigência prevista no "caput" deste artigo, será regulamentado por Decreto do Executivo.



### SEÇÃO III

#### Do Resíduo Hospitalar

**Art. 51.** São características dos resíduos hospitalares perigosos:

- a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas que abriguem pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e varreduras;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;
- d) restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

**Art. 52.** É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para o transporte.

Parágrafo único . Uma vez acondicionados e armazenados em contentores, para a coleta regular, conforme o previsto no caput deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

**Art. 53.** Para o cumprimento do artigo anterior considera-se:

**I** - estabelecimentos geradores de pequenos volumes:

a) entende-se por pequenos volumes, os que produzirem até 20 (vinte) litros ou 5 (cinco) quilogramas de resíduos por dia.

b) as embalagens deverão estar armazenadas de forma a não descaracterizar sua seleção, desde o estabelecimento prestador de serviço de saúde até o ponto de coleta especial, previamente estabelecido pela autoridade municipal, que dará divulgação específica no estabelecimento em questão.

**II** - estabelecimentos geradores de grandes volumes:

a) entende-se por grandes volumes aqueles geradores de resíduos acima de 20 (vinte) litros ou 10 (dez) quilogramas por dia, devendo ser armazenados e dispostos para a coleta em contentores padronizados, estacionados em locais apropriados.

**Art. 54.** Os resíduos sólidos hospitalares, previamente acondicionados em contentores padronizados exclusivos, serão acondicionados da seguinte forma:



I - contentores em número e capacidade volumétrica para receber:

- a) latas contendo resíduos cortantes e perfurantes;
- b) sacos plásticos branco leitosos contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos.

**Penalidade:** Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

II - os locais onde serão estacionados os contentores deverão ser:

- a) cobertos, cercados com tela e identificados;
- b) com piso lavável, anti-derrapante, suficientemente resistente para suportar o peso dos equipamentos;
- c) dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local;
- d) de fácil acesso para o pessoal e para os equipamentos de coleta.
- e) estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

**Penalidade:** Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

III - os contentores deverão ser estacionados ordenadamente de forma a proporcionar boa visualização de seus conteúdos.

**Penalidade:** Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

IV - os estabelecimentos deverão manter pessoa encarregada da abertura do local, para o serviço de coleta, e manutenção de sua limpeza.

**Penalidade:** Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

V - fica proibido a disposição das embalagens em vias e logradouros públicos.

**Penalidade:** Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's

**Art. 55.** Os resíduos perigosos provenientes de serviços de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, desde o acondicionamento, coleta e até a destinação final

Parágrafo único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

**Art. 56.** A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário.

**Penalidade:** Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's

#### SEÇÃO IV

#### Do Resíduo Industrial



**Art. 57.** Os resíduos industriais, são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.

**Art. 58.** As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

**Art. 59.** A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Serviços, e outros órgãos de competência.

## SEÇÃO V

### Das Caixas Estacionárias Coletoras

**Art. 60.** O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Vitória, observarão as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrarem no Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- a) alvará de localização e funcionamento;
- b) relação do número de caixas estacionárias;
- c) relação de placas de carros poliquinhos;
- d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

**Art. 61.** Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

**I** - quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;

**II** - ter sobre as faces de maior comprimento, na parte superior, a identificação da empresa operadora, número do C.G.C. (Cadastro Geral de Contribuintes), número do telefone de sua sede - inscritos em letras de forma, de cor preta, com 12 (doze) centímetros de altura, centralizados sobre fundo amarelo, em uma faixa de 18 (dezoito) centímetros de largura, conforme modelo do Anexo;

**III** - ter uma pintura na forma de faixa, com fundo em tinta branca reflexiva, que contorne todas as faces, pelos lados externos, com largura de 30 (trinta) centímetros, a uma altura de 70 (setenta) centímetros da base, com indicativos na cor vermelho escarlata, retangular com 40 (quarenta) centímetros de lado, alternados com da cor branca reflexiva, conforme modelo do Anexo;



IV - serem devidamente conservadas e limpas;

V - quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas;

VI - não poderão permanecer cheias, em área pública, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

**Penalidade:** Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

**Art. 62.** A destinação final de resíduos e materiais diversos:

I - não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo;

II - poderá ser feita em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pelo Departamento competente, podendo ser aplicado o que dispõe a tabela de preços dos serviços praticados pelo Município.

**Penalidade:** Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

### TÍTULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 63.** Cabe à Secretaria Municipal de Serviços a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 64.** As multas de que tratam este Código serão cobradas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que o Município adotar.

**Art. 65.** A regulamentação deste Código deverá ser publicada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do Artigo 38, Artigos 41 a 45, 47, 51, 57 e 58 da Lei 2481, de 11 de fevereiro de 1977, Lei 2847, de 28 de Julho de 1981, inciso I e III da Lei 3229, de 23 de novembro de 1984, Lei 4361, de 08 de junho de 1996, Lei 4385, de 05 de novembro de 1996, Lei 4444, de 25 de junho de 1997, Lei 4554, de 16 de dezembro de 1997, Lei 4847, de 07 de abril de 1999.

**Art. 67.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de março de 2000.

Luiz Paulo Vellozo Lucas  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 809904/2000

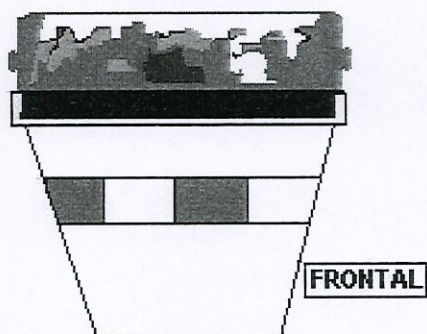
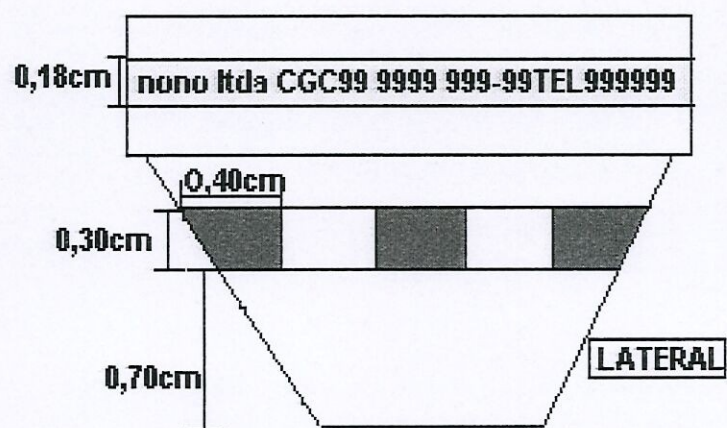
/ccmt

**\*Reproduzida por haver sido redigida com incorreção.**



ANEXO

CAIXAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS







**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 21    | Ena     |

AO SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES,  
SEGUE PARECER.  
EM 21/03/2013.

  
**Marcelão**  
Vereador - PT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329/22                     | 8     | Em      |

Vereador  
**Marcelão**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 269/2012

Processo nº 6329/2012

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Namy Chequer que pretende alterar a Lei nº 5.086 (Código de Limpeza Pública do Município de Vitória), especialmente em seu artigo 44.

Em 04 de março de 2013 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto, nos termos do art. 40, I da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende modificar a redação do art. 44 do Código de Limpeza Pública, de modo a excetuar da incidência de penalidade por eventuais ofensas à limpeza de Vitória, as entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais, nos termos fixados na proposta legislativa.

Compulsando a justificativa acostada ao Projeto de Lei vamos notar que a alteração é pertinente, uma vez que algumas entidades tem sido alvo de multas pelo simples fato de promoverem a divulgação de suas atividades por meio de cartazes. Assim, aplicando-se o Código de Limpeza da forma que hoje está em vigor, há uma indevida punição aos que cumprem importantes funções, como por exemplo os sindicatos.

*pp*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador  
**Marcelão**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 23    | Eva     |

No nosso entendimento, a matéria merece aprovação, não só por se tratar de garantias fundamentais previstas na Lei Maior, quais sejam, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de associação, o exercício de atividade sindical, dentre outras. Do ponto de vista legal e constitucional não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição. Ademais, a matéria que se pretende regular encontra respaldo no ordenamento jurídico uma vez que está dentre as competências legislativas do município.

Não há criação de despesa e muito menos qualquer tipo de atribuição aos órgãos do Poder Executivo, restando certo que a Lei Orgânica, sobretudo em seu art. 80 não é violada.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, opinamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Comissão de Justiça  
Aprovado o Parecer

Palácio Atílio Vivacqua, em 21 de março de 2013

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03/04/2012

Presidente

**Marcelo Santos Freitas – Marcelão**

Vereador – PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 0329                        | 24    | R       |

Ao Sr. (a): Rita Pratti

Para providenciar a extração do avulso.

Em: 04/04/2013



Jacqueline Rocha F. Freitas  
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 05/04/2013

Rita Pratti  
ASSINATURA





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**079/2013**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 25    |         |

|                       |                                                                                                                                              |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | 6329/2012                                                                                                                                    |
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 269/2012                                                                                                                                     |
| <b>EMENTA</b>         | Altera a Lei 5.086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do Art. 44, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória. |
| <b>INICIATIVA</b>     | NAMY CHEQUER                                                                                                                                 |
| <b>PARECER</b>        | Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade                                                                                               |





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6330                        | 26    |         |

**INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA**

**EM, 24/04/2013**

**PRESIDENTE**

**APROVADO:**  
**EM CAMINHAMENTO A COMISSÃO DE**  
**MEIO AMBIENTE.**  
**24/04/2013**

**PRESIDENTE**

A Secretaria das Comissões Permanentes, (Sra Jaqueline)

Para encaminhar o presente processo ao Comissão de Meio Ambiente da Casa, conforme solicitado em Plenário e acatado pela Presidência, para oferecer parecer.

Em 08/5/2013

**Lauro Cypreste**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Meio Ambiente

Ao Sr. Vereador Sergio

Mayulhões para relatar.

Em 29/01/2003

Presidente

Apoco a materia para emissão de parecer.

AO SAC.

Com o parecer da Comissão do Meio Ambiente.

Fernando Celso



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 27    | flp     |

**PARECER DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Da COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE,  
sobre o Projeto de Lei n. 269 de 2013, que “altera  
a Lei 5086, de 01 de março de 2000, o parágrafo  
único, do art. 44, que institui o Código de Limpeza  
Pública no Município de Vitória”.

Relator: Vereador Sérgio Magalhães - Serjão.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 269 de 2013, de autoria do vereador Namy Chequer, “altera a Lei 5086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do art. 44, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória”.

Na justificativa, o proponente afirma que, “a categoria dos bancários, quando do exercício do direito de greve, atendendo as definições das atividades essenciais, bem como o regulamento do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, avisa a mesma, através de cartazes alusivos a esse direito, colado nas portas dos respectivos estabelecimentos, que a categoria está em greve”.

Afirma, ainda, que “em face desse exercício, a administração pública, baseado no nosso código de limpeza, está aplicando multa no Sindicato da categoria dos bancários, relatando que o mesmo viola o inciso IV, do art. 44, da Lei 5086, de 01 de março de 2000”.

Continua relatando, que “são assegurados os grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, bem como a de comunicar ao público que àquele estabelecimento está fechado, com o atendimento ao público somente nos caixas rápidos e eletrônicos”.

Por fim, pede apoio na aprovação da proposição, para contribuir com o movimento sindical e com a orientação da população.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Para fins de análise, destaca-se que o projeto de lei foi considerado legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 28    | Reye    |

Esta proposição, de autoria do vereador Namy Chequer, dispõe sobre uma exceção à regra do artigo 44, inciso IV, do Código Municipal de Limpeza Pública. O projeto visa assegurar às entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais, o direito de *“riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, fontes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares”*, quando praticadas para fins específicos e não comerciais.

Entretanto, no caso do presente projeto ser aprovado, permitirá que um determinado segmento específico da sociedade, tenha o direito de sujar a cidade, sendo a alteração na legislação em comento um estímulo à poluição visual no município de Vitória.

Pode-se definir a poluição visual, pelo excesso de elementos ligados à comunicação visual (como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, etc) dispostos em ambientes urbanos.

Acredita-se que, além de promover o desconforto espacial e visual daqueles que transitam por estes locais, este excesso enfeia as cidades modernas, desvalorizando-as e tornando-as apenas um espaço de promoção do fetiche e de trocas comerciais. Pode provocar, ainda, danos estéticos e paisagísticos, podendo prejudicar o turismo e a segurança no trânsito.

Na seara constitucional pode-se dizer que o tema é abrangido pela disposição contida no artigo 216, que declara patrimônio cultural brasileiro, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor paisagístico, cuja proteção incumbe ao Poder Público com a colaboração da comunidade (§ 1º).

O artigo 180 da Constituição Federal, por sua vez, estipula que o turismo deverá ser incentivado e promovido pelos Poderes Públicos e, comentando este dispositivo, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins asseveram que, a grande tarefa que cabe àqueles é a preparação das condições que viabilizem o turismo, aduzindo que “é por isso que



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 29    | Dupe    |

certas atividades relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, ... devam ser intensamente desenvolvidas, assim como devem os Poderes Públicos promover as responsabilizações cabíveis contra aqueles que lesem o meio ambiente... ou agridam valores artísticos, estéticos, históricos e paisagísticos..." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, vol. 7, p. 194/195).

Vale lembrar, também, a disposição contida no artigo 182 da Carta Magna, que condiciona a política de desenvolvimento urbano ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Por não haver lei federal específica sobre o tema poluição visual, o Município deve cumprir com especial cuidado o que está disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, mediante controle, fiscalização e repressão da poluição visual.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirmou na década de 60 (veja-se como é antiga a preocupação!), que a *"preservação das paisagens constitui perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do urbanismo contemporâneo. O assunto é de tal magnitude do ponto de vista urbanístico, que já mereceu um congresso especial realizado na Itália, em 1957, sob o patrocínio do 'Istituto Nazionale di Urbanistica', para estudo do tema 'Difesa e valorizzazione del paesaggio urbano e rurale', e no qual se afirmou a necessidade de proteção paisagística da cidade e de seus arredores"* (1º TACivSP - Apelação cível nº 62.393 - Revista de Direito da Procuradoria Geral - RJ - 14/192).

O renomado doutrinador citado, afirmou, ainda, que *"cabe ao Município a proteção estética da cidade e para tanto pode e deve a Prefeitura policiar a afixação de anúncios no perímetro urbano e nos seus arredores. A publicidade urbana, abrangendo os painéis e letreiros expostos ao público sob qualquer modalidade, é assunto de peculiar interesse do Município e, como tal, fica sujeita à regulamentação e autorização local"*.

Tal lição demonstra o grau de comprometimento que o Poder Executivo Municipal deve ter com a prevenção da poluição visual. Pelo que entendemos, se o projeto de lei analisado for aprovado, abrirá precedente para que diversos tipos de entidades poluam



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

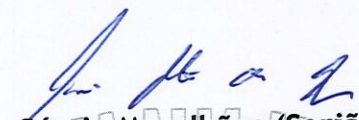
| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 30    | fare    |

visualmente das mais variadas formas os ambientes urbanos. Desta forma, somos pela  
rejeição do projeto de lei.

**III - CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 269 de 2013, do vereador Namy  
Chequer.

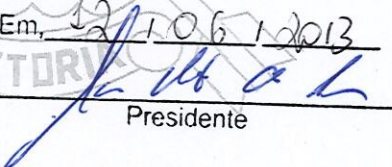
Palácio Atílio Vivácqua, 06 de junho de 2013.

  
**Sérgio Magalhães (Serjão)**  
**Vereador (PSB) e**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente da CMV**

  
Comissão de Meio Ambiente  
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas  
providências

Em, 12/06/2013

  
Presidente



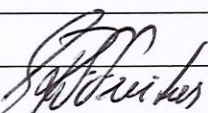


**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 31    | Qbre    |

Ao sr. (a): Rita Pratti  
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 12/06/2013

  
 **Jacqueline Rocha F. Freitas**  
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 19/06/13

Franciene Souza  
ASSINATURA





| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 32    | FSSaug  |

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**191/2013**

|                       |                                                                                                                                             |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | 6329/2012                                                                                                                                   |
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 269/2012                                                                                                                                    |
| <b>EMENTA</b>         | Altera a Lei 5.086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do Art.44, que institui o Código de limpeza Pública no Município de Vitória. |
| <b>INICIATIVA</b>     | Namy Chequer                                                                                                                                |
| <b>PARECER</b>        | Comissão de Justiça – PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE<br>Comissão de Proteção ao Meio Ambiente – PELA REJEIÇÃO                        |





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 33    | Fssaug  |

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 01/08/2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 01/08/2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.), Lucilene  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 02/08/2013

\_\_\_\_\_  
Diretor DEL

*Lauro Cydreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 08/08/13

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 35    |         |

Reunião : 59ª Sessão Ordinária  
 Data : 01/08/2013 - 18:39:21 às 18:39:53  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 15 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 17      | Davi Esmael         | PSB     | Sim       | 18:39:28 |
| 22      | Devanir Ferreira    | PRB     | Sim       | 18:39:26 |
| 7       | Fabício Gandini     | PPS     | Não Votou |          |
| 8       | Luisinho            | PDT     | Sim       | 18:39:26 |
| 18      | Luiz Emanuel        | PSDB    | Sim       | 18:39:38 |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PSB     | Sim       | 18:39:24 |
| 19      | Marcelão            | PT      | Sim       | 18:39:37 |
| 10      | Namy Chequer        | PC do B | Sim       | 18:39:30 |
| 11      | Neuza de Oliveira   | PSDB    | Sim       | 18:39:31 |
| 12      | Reinaldo Bolão      | PT      | Sim       | 18:39:42 |
| 23      | Rogerinho           | PHS     | Sim       | 18:39:28 |
| 13      | Sérgio Magalhães    | PSB     | Sim       | 18:39:50 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Sim       | 18:39:27 |
| 20      | Wanderson Marinho   | PRP     | Sim       | 18:39:29 |
| 15      | Zezito Maio         | PMDB    | Sim       | 18:39:28 |

Totais da Votação :

SIM  
14NÃO  
0TOTAL  
14

PRESIDENTE

  
 SECRETÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|                  |       |
|------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL |       |
| PROCESSO         | FOLHA |
| 6329             | 35    |



OF.PRE. AUT. Nº 184

Vitória, 02 de agosto de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.839/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 269/2012**, de autoria do Vereador **Namy Chequer**, aprovado em Sessão realizada no dia 02 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 6329/2012 – CMV  
LC/Isa.

Processo: **5204104/2013** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 08/08/2013 Hora: 08:56  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 184/2013  
Destino: **SECOP/SUB-RI**  
Volume: 01/01



4





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 36    |         |

### AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.839

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 269/2012, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei 5.086, de 1° de março de 2000, o parágrafo único, do artigo 44, que institui o Código de limpeza Pública no município de Vitória.

Art. 1°. A Lei 5.086, de 1° de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....

§ 1°. Excetua-se do disposto no artigo 44, inciso IV, os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes a sua atividade.

§ 2°. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no artigo 14, e seu parágrafo único." (NR)



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 32    | 8/12    |

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de agosto de 2013.

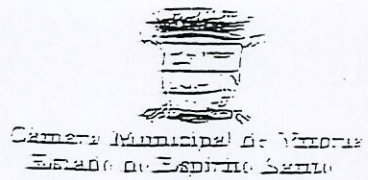
Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Neuza de Oliveira  
**1º SECRETÁRIO**

José Francisco Maio Filho  
**2º SECRETÁRIO**

Wanderson José da Silva Marinho





Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto Total adossado ao

Autógrafo de Lei nº 9839/13 em anexo.

Em, 02/09/2013

Edmilson Lucena Filho  
Assistente Administrativo  
Matr.: 3407  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 03/09/2013

DIRETOR/DEL

**Lauro Cypreste**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 03/09/2013

Presidente da Sessão

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES,  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**VETO TOTAL**

EM 03/09/2013

DIRETOR DEL

**Lauro Cypreste**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Encaminhando resposta do Autógrafo de Lei nº  
9.839/13 de autoria do Vereador Namy  
Chequer.

Prefeitu  
Est:

GAB/1118

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 39    |         |

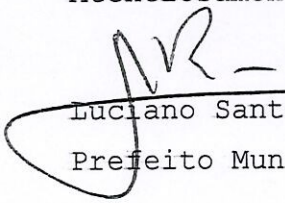
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 184/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.839/13, originário do Projeto de Lei nº 269/12, de autoria do Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho, que altera a Lei nº 5.086, de 1º de março de 2000, o Parágrafo único, do artigo 44, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

Em conformidade com Relatório Técnico da Secretaria de Serviços e o Parecer nº 1210/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Ref.Proc.5204104/13 - PMV

6329/12 - CMV

ccmt





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA DE SERVIÇOS

5204104/13

fl. 07

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 40    |         |

OF. Nº 745/2013 - SEMSE/GAB

Vitória, 12 de agosto de 2013.

**Senhor Subsecretário**

Em atendimento ao Ofício 0184/2013, oriundo dessa Subsecretaria, em referencia ao Processo Administrativo Nº. 5204104/2013, que solicita Parecer Técnico quanto ao Autografo de Lei Nº. 9.839/2013, de autoria do ilustre **Vereador Namy Chequer**. Esta Secretaria se posiciona favoravelmente contrária a sanção, pelos motivos expostos à fls. 07/08 do processo acima mencionado.

Atenciosamente,

  
Alex Mariano

Secretário Municipal de Serviços

Ilmº. Sr.

Fernando Castro Rocha

Subsecretário de Relações Institucionais

Nesta

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

Rua São Sebastião nº 405- Bairro Resistência- Vitória Tel.: 3382-6773





| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 41    | J. -    |

204104/13

fr. 02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS - SEMSE**  
**GABINETE SECRETÁRIO - SEMSE**

**RELATÓRIO TÉCNICO – AUTOGRAFO DE LEI Nº. 9.839 – PROCESSO 5204104/13**

Em análise técnica sobre o Autografo de Lei nº 9.839, que versa sobre alterar a Lei 5.086/2000, transformando o § Único em § 2º, e incluindo o § 1º. Com o seguinte texto:

Art. 1º. A Lei 5.086, de 1º de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Para preservar de maneira geral a limpeza pública fica terminantemente proibido:..

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Riscar, colar papeis, pintar inscrições ou escrever disticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, fontes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares.

V - .....

§ 1º. Excetua-se do disposto no artigo 44, inciso IV, os materiais com divulgação dos fins específicos, e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes a sua atividade.

(S)





| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 42    | 10      |

5204106/3  
66.09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS - SEMSE**  
**GABINETE SECRETÁRIO - SEMSE**

*§ 2º. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, e seu Parágrafo Único.*

Diante do exposto, nos manifestamos contrários a sanção do presente Autografo de Lei, pelos motivos que passamos a expor:

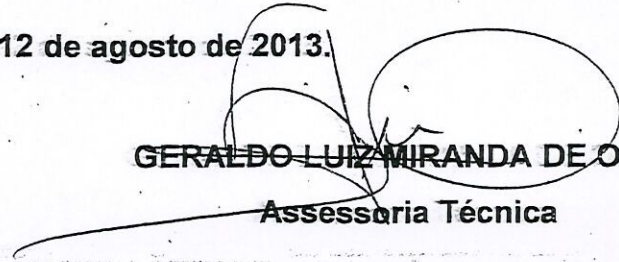
Na atualidade, boa parte das infrações cometidas quanto ao referido diploma legal, são cometidas exatamente por parte das entidades e representações citadas no texto que o referido Autografo de Lei pretende introduzir; ao colarem indevidamente e indiscriminadamente publicidade de suas ações, tais como: festas, eventos, atos convocatórios políticos e de movimentos grevistas de toda sorte por toda a cidade.

Mesmo com a proibição legal a Secretaria de Serviços tem um enorme trabalho para retirar estes panfletos e cartazes do patrimônio público.

Desta forma, entendemos que a liberação que o Autografo de Lei pretende implantar, poderá causar poluição visual e ainda aumentará em muito as despesas da SEMSE no procedimento da limpeza dos monumentos e equipamentos públicos, onerando de forma considerável os custos da limpeza urbana de nossa cidade. *Exemplificando: O Sindirodoviários poderia colar cartazes em abrigos de ônibus, uma vez que, os abrigos poderão ser considerados estabelecimentos pertinentes a sua atividade. Sem contar que estar-se-ia privilegiando determinadas categorias em detrimentos das demais.*

Finalizando somos de Parecer Técnico contrario a sanção, deixando a critérios e considerações superiores.

Vitória, 12 de agosto de 2013.

  
**GERALDO LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Assessoria Técnica



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| CESSO                       | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 43    |         |



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 6240/2013

Processo nº 5204104/2013

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

A SECOP/SUB-RI,  
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SECOP solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 9.839/2013, referente ao Projeto de Lei nº 269/2012, de autoria do vereador Namy Chequer, aprovado em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2013, constante de fls. 02, cujo objetivo é "alterar a Lei 5.086, de 1º de março de 2000, o parágrafo único, do art. 44, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória."

É o breve relatório.

Alexandre de Moraes  
Suprocurador Geral do Município  
Vitória, 11 de agosto de 2013



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6328                        | 44    |         |



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo 44, inciso IV, os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes a sua atividade.

§ 2º Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, em seu Parágrafo Único.

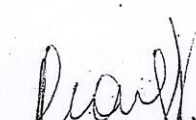
Entretanto, a proposta fere, a nosso ver, os princípios da impessoalidade ao que a Administração pública encontra-se vinculada e ao princípio da Isonomia, garantia fundamental de todos.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seus Arts. 5º e 37:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:..."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para

  
Alessandra Costa Ferreira Nunes  
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483  
Prefeitura de Vitória





14.

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 45    |         |

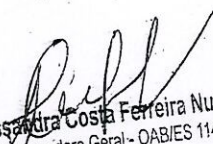
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

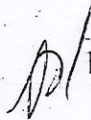
considerável os custos da limpeza urbana de nossa cidade. Exemplificando: o sindirodoviários poderia colar cartazes em abrigos de ônibus, uma vez que, os abrigos poderão ser considerados estabelecimentos pertinentes a sua atividade. Sem contar que estar-se -ia privilegiando determinadas categorias em detrimento das demais."

Desta feita, resta patente, conforme bem explicitado pela SEMSE que a Proposição em tela é contrária ao interesse público, ferindo inclusive a necessária isonomia de tratamento a ser dada aos munícipes, criando situações privilegiadas para determinadas categorias em detrimento do restante da população que terá que arcar com a poluição visual causada e com o aumento do gasto público.

Dessa forma, recomendamos veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.  
É o Parecer.

Vitória-ES, 28 de agosto de 2013.

  
Alessandra Costa Ferreira Nunes  
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483  
Prefeitura de Vitória

 Frederico Martins de Figueiredo de Paiva Brito

Procurador Geral

OAB-ES nº 8.899





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 46    | A       |

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Ao Sr Vereador.....*Marcelão*.....

.....para relatar

Em *09 / 08 / 2013*.

\_\_\_\_\_  
Presidente

*AO SAC,*

*LEBUE PARECER.*

*Em 13/09/2013.*



*Marcelão*  
Vereador - PT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |                                                                                     |
|-----------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica                                                                             |
| 6329                        | 47    |  |

Vereador  
**Marcelão**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 269/2012

Processo nº 6329/2012

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Namy Chequer que pretende alterar a Lei nº 5.086 (Código de Limpeza Pública do Município de Vitória), especialmente em seu artigo 44.

A matéria recebeu Parecer favorável desta Comissão, seguindo o entendimento por nós exposto no parecer de fls. 22-23. Além disso, a Comissão de Meio Ambiente opinou pela rejeição da matéria, na esteira do Parecer do Vereador Serjão.

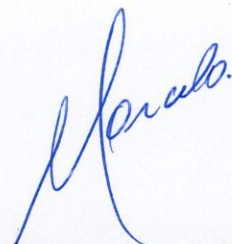
Assim, o projeto foi aprovado por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis na data de 01 de agosto de 2013, sendo redigido o Autógrafo de Lei nº 9.839/2013 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 28 de agosto de 2013 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria, baseando-se em Parecer da D. Procuradoria do Município.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto apostado, nos termos do art. 40, I da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

Consoante já dito anteriormente, a matéria ora em exame pretende modificar a redação do art. 44 do Código de Limpeza Pública, de modo a excetuar da incidência de penalidade por eventuais ofensas à limpeza de Vitória, as entidades filantrópicas,





# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |                                                                                     |
|-----------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica                                                                             |
| 6329                        | 48    |  |

Vereador  
**Marcelão**

religiosas, políticas, comunitárias e sindicais, nos termos fixados na proposta legislativa.

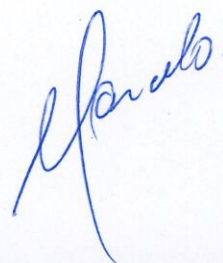
Compulsando a justificativa acostada ao Projeto de Lei vamos notar que a alteração é pertinente, uma vez que algumas entidades tem sido alvo de multas pelo simples fato de promoverem a divulgação de suas atividades por meio de cartazes. Assim, aplicando-se o Código de Limpeza da forma que hoje está em vigor, há uma indevida punição aos que cumprem importantes funções, como por exemplo os sindicatos.

No nosso entendimento, a matéria merece entrar em vigor e assim já nos manifestamos. A proposta garante direitos fundamentais previstos na Lei Maior, quais sejam, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de associação, o exercício de atividade sindical, dentre outras. Do ponto de vista legal e constitucional não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição e, portanto, a manutenção do veto. Ademais, a matéria que se pretende regular encontra respaldo no ordenamento jurídico uma vez que está dentre as competências legislativas do município.

O fundamento principal do veto aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal está em suposta ofensa ao princípio da isonomia, vez que daria tratamento diferente para determinadas categorias. Ocorre que, não obstante o bem redigido parecer da Procuradoria do Município, entendemos, conforme sustentamos anteriormente, que não há qualquer vício no projeto, razão pela qual deve ser rejeitado o veto.

Em primeiro lugar, convém mencionar que dentro das competências legislativas do Poder Legislativo Municipal está abrangida a matéria disposta no projeto em análise. Não há, portanto, qualquer tipo de vício de iniciativa ou ofensa às competências legislativas previstas tanto na Lei Orgânica, quanto na Constituição da República.

É função da lei, e isso é amplamente reconhecido em nossos tribunais, tratar de maneira diferente os desiguais. Ora, não se pode tratar da mesma forma aqueles que definitivamente sujam a cidade e os que utilizam a colagem de cartazes, apenas para citar um exemplo, para manifestarem suas convicções políticas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Vereador  
**Marcelão**

| Câmara Municipal de Vitória |       |                     |
|-----------------------------|-------|---------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica             |
| 2329                        | 49    | <i>[assinatura]</i> |

Desta forma, cremos que além de a proposta legislativa em apreço possuir nobres intenções, encontra-se inteiramente compatível com a legislação em vigor, não havendo motivos para prevalecer o veto apostado.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada e aprovada por esta Casa de Leis, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 269/2012.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 13 de setembro de 2013.

*[assinatura]*  
**Marcelo Santos Freitas – Marcelão**

**Vereador – PT**

Comissão de *Justiça*

**Aprovado o Parecer**

Ao Depto. Legislativo para as devida providências

Em, *17* / *09* / *2013*

*[assinatura]*  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 0329                        | 50    | F. Saiz |

Ao Sr. (a): Franciane  
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 18/09/2013



Jacqueline Rocha F. Freitas  
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 19/09/13

Franciane Saiz  
ASSINATURA





| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 51    | FSSong  |

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**371/2013**

|                       |                                                                                                                                             |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | 6329/2012                                                                                                                                   |
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 269/2012                                                                                                                                    |
| <b>EMENTA</b>         | Altera a Lei 5.086, de 01 de março de 2000, o parágrafo único, do art.44, que institui o Código de limpeza Pública no Município de Vitória. |
| <b>INICIATIVA</b>     | Namy Chequer                                                                                                                                |
| <b>PARECER</b>        | Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto Total                                                                                           |





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 6329                        | 52    | FSSag   |

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Mantido Veto a por 05 x 07 votos  
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 19 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

*Travira*  
AO SR.(SRA.): \_\_\_\_\_

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO  
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI  
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 20 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
DIRETOR DEL

*Luiz Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

ARQUIVE-SE  
Em 21 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
Câmara Municipal de Vitória



**Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 269/2012**  
**Autoria : Namy Chequer**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |                                                                                     |
|-----------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica                                                                             |
| 6329                        | 53    |  |

Reunião : 91ª Sessão Ordinária  
Data : 19/11/2013 - 19:12:53 às 19:13:28  
Tipo : Secreta  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 13 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 17      | Davi Esmael         | PSB     | Secreto   | 19:13:04 |
| 22      | Devanir Ferreira    | PRB     | Secreto   | 19:13:26 |
| 7       | Fabício Gandini     | PPS     | Secreto   | 19:12:57 |
| 8       | Luisinho            | PDT     | Secreto   | 19:12:58 |
| 18      | Luiz Emanuel        | PSDB    | Secreto   | 19:13:05 |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PSB     | Secreto   | 19:12:59 |
| 19      | Marcelão            | PT      | Secreto   | 19:12:58 |
| 10      | Namy Chequer        | PC do B | Secreto   | 19:13:00 |
| 11      | Neuza de Oliveira   | PSDB    | Não Votou |          |
| 12      | Reinaldo Bolão      | PT      | Secreto   | 19:13:02 |
| 23      | Rogerinho           | PHS     | Secreto   | 19:12:57 |
| 13      | Sérgio Magalhães    | PSB     | Não Votou |          |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Secreto   | 19:12:59 |
| 20      | Wanderson Marinho   | PRP     | Secreto   | 19:12:57 |
| 15      | Zezito Maia         | PMDB    | Secreto   | 19:12:59 |

Totais da Votação :

SIM  
6

NÃO  
7

TOTAL  
13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 6329                        | 54    | BS      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 0193

Vitória, 20 de novembro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 19 de novembro do corrente exercício, ***manteve o veto total*** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 269/2012**, de autoria do Vereador **Namy Chequer**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.839/2013**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
**Luciano Santos Rezende**  
**Prefeito Municipal de Vitória**  
**NESTA**

Proc. nº 6329/2012 - CMV  
Proc. nº 5204104/2013 - PMV  
LC/Isa.

Protocolado: **21557/2013** **JUNTADA**  
Data: 21/11/2013 Hora: 11:13  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**  
Assunto: COMUNICANDO QUE MANTEVE O VETO  
Documento: OFICIO  
Número Documento: 193/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.